Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

Governador: **Antonio Denarium**

LEI COMPLEMENTAR Nº 286 DE 7 DE JANEIRO DE 2020.
Inclui os parágrafos § 1º, incisos I a IV, § 2º, e § 3º no art. 27 da LC 205/2013.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Ficam incluídos no art. 27 os parágrafos § 1º, incisos I, II, III e IV; § 2º, § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 27. [...]
§ 1º As Procuradorias de Contas serão compostas da seguinte forma:
I - 04 (quatro) Assessores Técnicos de Procuradores;
II - 01 (um) Chefe de Gabinete de Procurador;
III - 02 (dois) Assessores Administrativos IV;
IV - 02 (dois) Assessores Administrativos III.
§ 2º Em caso de vacância no cargo de Procurador de Contas, os cargos supracitados serão divididos entre os Procuradores remanescentes, ficando o cargo de Gabinete de Procurador vinculado à Procuradoria-Geral de Contas.
§ 3º A nomeação e exoneração para os cargos comissionados serão feitas pelo Procurador-Geral de Contas, mediante indicação do respectivo Procurador de Contas, sendo vedada a recusa da nomeação ou exoneração, salvo os casos previstos em lei.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos, 7 de janeiro de 2020.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR 287 DE 7 DE JANEIRO DE 2020.
Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008 e suas alterações, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, nos dispositivos abaixo mencionados:
Art. 1º O subsídio dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima é fixado em parcela única, observado o limite constitucional, e a carreira escalonada em classes na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (NR)
[...]
§2º. [...]
[...]
V - Função gratificada de que trata o art. 2º-A desta Lei. (NR)
§3º O valor do subsídio da Classe Inicial é de R$ 18.387,42 (dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). (AC)
§4º O subsídio do Delegado de Polícia terá como diferença de uma Classe para outra o percentual de 22%, tendo como referência o valor da Classe Inicial. (AC)
Art. 2º O artigo 2º-A da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
Art. 2º-A Os ocupantes das funções de Delegado Titular, Delegado Regional, Diretor de Departamento de Polícia Civil, Corregedor-Geral de Polícia Civil, Delegado-Geral Adjunto e Delegado-Geral de Polícia Civil receberão um adicional fixado em 1% (um por cento) para os Delegados Titulares; 2% (dois por cento) para os Delegados Regionais; 3% (três por cento) para o Delegado Corregedor-Geral e Delegados Diretores de Departamentos de Polícia Civil; 25% (vinte cinco por cento) para Delegado-Geral Adjunto; e 30% (trinta por cento) para o Delegado-Geral de Polícia Civil, incidente sobre o subsídio da carreira de Delegado de Polícia Civil, Classe Inicial. (NR)
[...]
§2º Além do subsídio os delegados de polícia civil do Estado fazem jus ao adicional, em razão de substituição decorrente de férias licenças e afastamentos, cabendo ao substituto, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a 1/6 (um sexto) do substituído, na proporção do período exercido. (AC)
Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima que exerça suas funções em Município do Interior do Estado de Roraima fará jus a uma verba indenizatória de interiorização mensal, calculada sobre o subsídio da carreira de Delegado de Polícia, Classe Inicial, na proporção seguinte:
I - 1% (um por cento) para os Delegados de Polícia Civil que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios distantes até 100 km do município de Boa Vista;
II - 2% (dois por cento) para os Delegados de Polícia Civil que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios compreendidos entre 101 km e 200 km do município de Boa Vista; e

III - 3% (três por cento) para os Delegados de Polícia Civil que exerçam suas funções em Unidades Policiais localizadas nos municípios que se encontrem a mais de 200 km do município de Boa Vista. (NR)
Art. 4º O Parágrafo único do Art. 2º-A da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar como §1º.
Art. 5º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 2008, com a extinção de 01 (um) cargo da Classe Especial, 02 (dois) cargos da Classe Intermediária, 42 (quarenta e dois) da Classe Substituta, sendo criados 35 (trinta e cinco) cargos na Classe Inicial.
Art. 6º O Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008 passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.
Art. 7º É vedada aos Delegados de Polícia Civil, a realização de plantão extraordinário, disciplinado no art. 76-A, da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001.
Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo no orçamento da Polícia Civil.
Art. 9º VETADO.
Art. 10. VETADO.
Palácio Senador Hélio Campos – RR, 7 de janeiro de 2020.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 08 DE ABRIL DE 2008)
QUADRO DA CARREIRA DE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

CARGO	QTDE
Delegado de Polícia Classe Especial	35
Delegado de Polícia Classe Intermediária	35
Delegado de Polícia Classe Substituta	35
Delegado de Polícia Classe Inicial	35

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 01 DE 7 DE JANEIRO DE 2020.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,
Comunico a Vossas Excelências, nos termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, que veto parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 009/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 131, de 08 de abril de 2008 e suas alterações, e dá outras providências", conforme explicitado nas razões que seguem:
RAZÕES DO VETO
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a legislação que regulamenta a estrutura remuneratória dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima. Apesar de a proposta ser de iniciativa do próprio Poder Executivo, sinto-me na obrigação de vetá-la parcialmente e requerer a manutenção do veto por esta Casa Legislativa, com arrimo nas razões a seguir:
O projeto de Lei Complementar nº 009/2019 foi concebido, encaminhado e aprovado em tempo exíguo. Temas relevantes, como a dificílima realidade orçamentária e financeira do Estado de Roraima, apesar dos estudos realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN e Procuradoria Geral do Estado - PGE, precisavam de maior aprofundamento.
Em resumo, observo que, na forma apresentada, o projeto traz reflexos financeiros imediatos, em claro prejuízo à proposta orçamentária para o exercício de 2020 que prevê déficit de aproximadamente R$ 955 milhões. Assim, por mais que haja dotação suficiente para cobertura da despesa criada, impõe-se que a unidade orçamentária interessada adote mecanismos de austeridade fiscal de modo a garantir que a despesa efetivamente executada se adeque ao montante de receita arrecadada.
Além disso, a proposição poderia estimular pedidos de aposentadorias por parte de servidores que já cumpriram os requisitos legais – ainda que em idade profissional ativa – reduzindo ainda mais o quadro de servidores ativos da Polícia Civil e, consequentemente, contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), que sequer foi consultado.
Não bastasse, verifico também que o projeto, uma vez aprovado na íntegra, poderia facilmente servir como estímulo para que categorias correlatas reivindiquem reajustes salariais semelhantes, ocasionando, dessa forma, um efeito financeiro em cascata, para o qual o Estado não dispõe de lastro financeiro suficiente.
Noutro ponto, destaco, ainda, que a redação do art. 9º da proposição é confusa e gera bastante insegurança jurídica, tendo em vista que condiciona a produção de seus efeitos financeiros ao quantitativo mínimo de 55 Delegados de Polícia Civil, incluindo aqueles que estão cedidos e que, a qualquer momento, poderão retornar às atividades junto ao órgão cedente.
Nesse cenário e diante das afirmações da SEPLAN, observo que o momento político e econômico atual não é propício para a sanção total do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019.
Com efeito, embora configurada a sua viabilidade jurídica, inclusive com respeito ao teto remuneratório previsto no art. 20-D da Constituição Estadual, entendo que a proposta não é completamente viável, indo de encontro ao legítimo interesse público, especialmente pelas consequências financeiras que a norma poderá ocasionar e exigir do erário público a curto e, principalmente, a longo prazo.
Sendo assim, verifico que, neste momento, a proposição não se mostra conveniente e oportuna, sendo importante observar que, como instrumento de controle da harmonia das leis com o plano traçado pelo Governo, o veto político é a medida que se impõe para o alinhamento das normas aos projetos e orçamentos previstos.
Ante o exposto, por verificar especificamente que os dispositivos do projeto que cuidam da aplicação e vigência da lei em exame constituem regras jurídicas contrárias ao interesse público e, ainda, com arrimo no PARECER Nº 0006234/2019/GAB/PGE/RR, emitido pela Douta PGE, SANCIONO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, e VETO APENAS os arts. 9º e 10 do aludido projeto, segundo os quais, respectivamente, "Esta lei somente produzirá efeitos financeiros quando o efetivo em exercício de Delegados de Polícia Civil chegar ao total de 55 (cinquenta e cinco), devendo ser observada a vacância, aposentadoria ou cessão com ônus, para computo do efetivo exercício" e "Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 223 de 2014".
A esse respeito, ciente da relevância das atividades prestadas por todos os Delegados de Polícia Civil para o próprio Poder Público e, principalmente, para a sociedade em geral, enfrentando de modo direto e eficaz a criminalidade no âmbito do Estado de Roraima, e de ordem a não deixar que a lei ora sancionada – parcialmente – se torne inócua ou seja alcançada pela regra do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, o Governo do Estado de Roraima se compromete a encaminhar, com urgência que o caso requer, novo projeto de lei à Assembleia Legislativa com o objetivo de que a presente lei produza seus efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro de 2023.
Palácio Senador Hélio Campos - RR, 7 de janeiro de 2020.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

TERMO DE ENTREGA POR AFETAÇÃO nº 003/2019
TERMO DE ENTREGA DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE RORAIMA INVENTARIADO NA SCBI/CGGL/SEGAD COM O NÚMERO 000.557 - DENOMINADO DE "LOTE DE TERRAS URBANO Nº 278-A DA QUADRA 02-A SETOR 03, LOCALIZADO NA AVENIDA MACAPÁ, S/Nº - BAIRRO CENTRO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR, QUE FAZ A SEÇÃO DE CONTROLE DE BENS IMÓVEIS - SCBI, DA COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO LOGISTICA - CGGL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO - SEGAD, CONFORME DECRETO GOVERNAMENTAL nº. 27.558-E DE 11 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 3559 DE 11/09/2019 E PROCESSO nº 015101. 007800/19-10.
Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2019, (dois mil e dezenove), na Seção de Controle de Bens Imóveis – SCBI da Coordenadoria Geral de Gestão Logística – CGGL da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD do Governo do Estado de Roraima, compareceram na Seção de Controle de Bens Imóveis – SCBI, de um lado, como OUTORGANTE no presente termo, O ESTADO DE RORAIMA, CNPJ 84.012.012/0001 - 26, neste ato, representado pelo Senhor ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA "ANTÔNIO DENARIUM", CPF: nº 306.826.141-49, RG nº 1090939 SSP/GO, GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, empossado em 01 de Janeiro de 2019, Conforme Termo de Posse datado de 01 de Janeiro de 2019, Publicado na Edição nº 2902 de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa deste Estado e do outro lado, como OUTORGADO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPE/RR, CNPJ N° 84.012.533/0001-83, representado também neste ato pela Senhora, JANAINA CARNEIRO COSTA, nomeada pelo Decreto Governamental nº 251-P de 11 de fevereiro, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3415 de 11/02/2019, Portador do CPF nº 634.091.781-04 e RG nº. 374172 -9 expedida em 15/06/2018 pela SSP/RR, PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA – MPE-RR, e que pelo representante do Estado de Roraima me foi dito:
PRIMEIRO - que o Estado de Roraima é senhor e legítimo possuidor do imóvel, inventariado no Inventário Geral de Imóveis – IGI, da Seção de Controle de Bens Imóveis – SCBI, da Coordenadoria Geral de Gestão Logística – CGGL, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, do Estado de Roraima – ERR, com o número 000.557 – Denominado de Lote de Terras Urbano nº 0278-A da Quadra nº 02-A Setor 03, Localizado na Avenida Macapá, s/nº. – Bairro Centro – São Luiz/RR – situado na Quadra n° 02-A, Lote de Terras Urbano nº 0278-A, com 50:00 metros de frente, Por 40:00 metros de fundos, perfazendo uma área total de 2.000,00m², inscrito no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de São Luiz com a seguinte inscrição imobiliária n°. 01.03.002.0278.001, matriculado no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Luiz, com a Matrícula nº. 2727.
SEGUNDO - que tendo em vista o Decreto Governamental nº 27.558-E, datado de 11 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3559 de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre a afetação do imóvel acima mencionado ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA- MPE/RR, com a finalidade daquele São Luiz, ficando na responsabilidade do Outorgado, os encargos financeiros, Taxa de Coleta de Lixo, Água, Energia e qualquer um outro encargo que venha surgir referente ao imóvel acima mencionado, ficando considerado entregue a partir da data da publicação deste Termo o referido imóvel ao Outorgado.
TERCEIRO - na forma prevista em lei a presente entrega é feita nas seguintes condições:
a) - Cancelado o ato de afetação, reverterá o imóvel epigrafado à administração da Seção de Controle de Controle de Bens Imóveis – SCBI/CGGL/SEGAD, independente de ato especial;
b) - O outorgado não poderá permitir a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou esta entrega;
QUARTO - que verificada a ocorrência de transgressão das medidas proibitivas da legislação vigente, serão fixadas responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.
Pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, me foi dito:
PRIMEIRO - que recebia o Imóvel acima especificado, na forma prescrita e tão inteiro e fielmente como neste termo contém.
E assim por se acharem ajustados e contratados, assinam o presente termo o GOVERNADOR